



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI

Av. Pedro Freitas, S/N Centro Administrativo, Bloco D/F - Bairro São Pedro, Teresina-PI, CEP 64018-900
Telefone - (86) 3216-3204 / 3392 - <http://www.seduc.pi.gov.br>

PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 68t/2021

Teresina(PI), 04 de junho de 2021

Regulamenta a realização dos testes diagnósticos no âmbito das ações autorizadas pela Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021 e pelo Decreto nº 9.654, de 13 de maio de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 109 da Constituição Estadual.

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Os testes diagnósticos previstos na PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 555/2021 e na PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 556/2021 serão realizados pela Secretaria Estadual de Educação com o objetivo de comprovar a adequação do perfil de aprendizado das pessoas que se interessarem em participar das turmas estaduais de alfabetização, monitorar o desempenho de alfabetizandos e instituições ofertantes das turmas estaduais de alfabetização e, ao final dos cursos, comprovar o alcance, pelos estudantes, do perfil de alfabetização esperado.

Parágrafo Único – Para a realização do monitoramento da execução das turmas estaduais de alfabetização, a Secretaria Estadual de Educação poderá contratar instituição prestadora de serviços, que se responsabilizará pela formulação, aplicação e correção dos resultados dos testes diagnósticos.

Art. 2º – Caberá aos entes e instituições públicas e privadas responsáveis pela oferta das turmas estaduais de alfabetização promover a participação dos interessados e alfabetizandos nos testes diagnósticos, cumprindo as orientações da Secretaria Estadual de Educação.

DO PLANEJAMENTO PARA REALIZAÇÃO DOS TESTES DIAGNÓSTICOS

Art. 3º – Com base nos ciclos de alfabetização previstos, no quantitativo de testes diagnósticos programados e nos prazos para sua realização que forem determinados pela Secretaria Estadual de Educação, poderá ser estabelecida, com cada um dos ofertantes das turmas estaduais de alfabetização, programação específica para realização das sessões de testes.

Art. 4º – Para a realização dos testes diagnósticos por instituição prestadora de serviços que for contratada pela Secretaria Estadual de Educação serão observadas as seguintes condições:

a. a prestadora de serviços representará a Secretaria Estadual de Educação na realização das atividades autorizadas pelo contrato administrativo firmado;

b. o quantitativo, o prazo e o local de aplicação dos testes diagnósticos pela prestadora de serviços serão determinados pela Secretaria Estadual de Educação em ordem de serviço específica;

c. corresponderá à responsabilidade da prestadora de serviços a organização, em lotes de impressão, dos testes diagnósticos que forem determinados pela Secretaria Estadual de Educação na ordem de serviço;

d. para cada teste diagnóstico designado, a instituição prestadora de serviços utilizará ao menos dois modelos de instrumento de aplicação;

e. os modelos dos testes diagnósticos oferecidos pela prestadora de serviços serão encaminhados à Secretaria Estadual de Educação com antecedência mínima de sete dias, para validação, que deverá ocorrer no prazo máximo de sete dias antes da data prevista para realização do teste;

f. corresponderá à prestadora de serviços a responsabilidade pela organização da logística de distribuição e transporte dos testes, atendendo às determinações constantes da ordem de serviço respectiva quanto à sua entrega;

g. a definição do tempo necessário para aplicação dos testes diagnósticos corresponderá à responsabilidade da prestadora de serviços, conforme metodologia de aplicação proposta, que for validada pela Secretaria Estadual de Educação;

h. corresponderá à prestadora de serviços a responsabilidade pela definição, contratação e formação das pessoas que serão responsáveis pela aplicação dos testes diagnósticos, com sigilo a ser garantido mediante a subscrição, por cada profissional, de declaração de sigilo sobre o conteúdo dos instrumentos utilizados nos testes diagnósticos que participar;

i. corresponderá à prestadora de serviços a responsabilidade pela correção dos testes diagnósticos realizados e pelo registro e atualização dos resultados no ambiente virtual que for disponibilizado para acompanhamento da oferta das turmas estaduais de alfabetização;

j. corresponderá à prestadora de serviços a responsabilidade pela adoção das medidas e contratações necessárias à realização do número de testes constantes na ordem de serviço que for emitida em seu favor, sendo remunerada com base na previsão estabelecida, independentemente do número de testes que, ao final, venha a ser efetivamente aplicado;

k. após a aplicação, caberá à prestadora de serviços promover o encaminhamento ou a entrega dos testes diagnósticos na sede da contratante.

A APLICAÇÃO DOS TESTES DIAGNÓSTICOS

Art. 5º – Caberá aos entes e às instituições públicas e privadas responsáveis pela oferta das turmas estaduais de alfabetização o lançamento, no ambiente virtual disponibilizado pela Secretaria Estadual de Educação, dos dados dos interessados ou alfabetizandos que serão submetidos aos testes diagnósticos, informando o seguinte:

a. a quantidade total de testes propostos;

b. a quantidade, por localidade, de testes propostos;

c. a quantidade, por local de aplicação, de testes propostos, caso seja proposta a realização dos testes em mais de um endereço, ou ambiente físico;

d. os limites do horário que o local para aplicação do teste ficará disponível, observando-se o tempo mínimo necessário realização da seção pedagógica.

Parágrafo Único – Os quantitativos de testes objeto das propostas previstas no caput deste artigo deverão considerar que em cada sala de aplicação será admitido os números máximo de 25 (vinte e cinco) interessados ou alfabetizandos.

Art. 6º – Corresponderá aos entes e às instituições públicas e privadas responsáveis pela oferta das turmas estaduais de alfabetização a disponibilização do local e do material de apoio necessário à aplicação dos testes diagnósticos.

Parágrafo Único – Os locais disponibilizados para a realização dos testes diagnósticos pelos entes e pelas instituições públicas e privadas responsáveis pela oferta das turmas deverão ter capacidade de atender as recomendações sanitárias oficiais para realização de atividades, inclusive com respeito aos protocolos sanitários voltados para a prevenção ao contágio pela COVID-19, com disponibilização de máscaras, álcool gel e demais itens necessários à segurança dos alfabetizandos e profissionais de apoio à aplicação.

Art. 7º – A data de aplicação dos testes diagnósticos será designada pela Secretaria Estadual de Educação ou pela instituição por ela contratada, com atenção à programação que for estabelecida na forma prevista no artigo 3º desta Portaria Normativa.

Parágrafo Único – A data de aplicação dos testes que for definida pela Secretaria Estadual de Educação ou pela instituição por ela contratada será informada aos entes ou instituições públicas e privadas responsáveis pela oferta das turmas estaduais de alfabetização com antecedência mínima de sete dias.

Art. 8º – Os entes e as instituições públicas e privadas responsáveis pela oferta das turmas estaduais de alfabetização serão responsáveis pela identificação dos interessados ou alfabetizandos a eles vinculados sobre a data, horário e condições para realização dos testes diagnósticos, na forma estabelecida na PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 555/2021.

Art. 9º – Para a realização dos testes diagnósticos, os aplicadores deverão portar Carta de Apresentação assinada por representante da instituição contratada.

Art. 10º – Após a realização dos testes diagnósticos, os entes e as instituições públicas e privadas responsáveis pela oferta das turmas estaduais de alfabetização deverão atestar, em documento próprio, a presença do aplicador na data e horário definidos, com informações sobre o número de testes estimado e efetivamente aplicados na sessão.

Art. 11º – A Secretaria Estadual de Educação será responsável pelo arquivamento e pelo descarte dos testes realizados.

Art. 12º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, em Teresina(PI), 04 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Ellen Gera de Brito Moura

Secretário de Estado da Educação



PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 682/2021

Teresina(PI), 04 de junho de 2021

Estabelece condições e critérios para pagamento de bolsas de estudos a alfabetizandos matriculados nas turmas estaduais de alfabetização, na forma autorizada pela Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021 e pelo Decreto nº 19.654, de 13 de maio de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo t09 da Constituição Estadual.

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. tº – A oferta de turmas estaduais de alfabetização será direcionada a estudantes matriculados perante a Secretaria Estadual de Educação e ocorrerá na forma autorizada pela Lei nº 7.497, de 20 de abril de 2021, e pelo Decreto nº 19.654, de 13 de maio de 2021.

Art. tº – As turmas estaduais de alfabetização serão oferecidas pela Secretaria Estadual de Educação na localidade de residência do alfabetizando, mediante a realização de convênios com entes e instituições públicas ou a contratação de bolsas de estudos perante entidades privadas que demonstrem ter interesse e condições para ofertar os cursos.

Art. 3º – Serão considerados aptos para a realização de matrícula nas turmas estaduais de alfabetização aqueles que se inscreverem, demonstrarem insuficiência de recursos e, mediante a realização do Teste Diagnóstico Inicial, tiverem comprovada a condição de analfabetos.

§ 1º Não será admitida a realização de Teste Diagnóstico Inicial em pessoas inscritas que, conforme dados constantes do Censo Escolar mantido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, estejam matriculadas em cursos de alfabetização ou turmas da Educação de Jovens e Adultos mantidas pelo sistema público de ensino.

§ 2º Cumpridas as condicionalidades previstas no caput deste artigo, poderá ser concedida aos alfabetizandos bolsa de estudos, que será composta da seguinte forma:

I – pagamento, a ser realizado pela Secretaria Estadual de Educação diretamente às instituições e entidades privadas contratadas, pelos serviços educacionais prestados ao estudante matriculado nas turmas estaduais de alfabetização que reside em localidade onde não haja oferta de vagas públicas regulares em cursos de alfabetização voltados para a população jovem, adulta e idosa;

II – oferta de apoio financeiro ao custeio das despesas decorrentes da participação nos cursos e continuidade dos estudos na Educação de Jovens e Adultos, a ser concedida diretamente pela Secretaria Estadual de Educação a todos os estudantes matriculados nas turmas estaduais de alfabetização.

Art. 4º – O alfabetizando privado de liberdade poderá autorizar que o saque do valor correspondente à parcela da bolsa de estudos que lhe for repassada seja realizado por terceiro, mediante outorga de instrumento particular específico.

Parágrafo Único – A ciência e o atestado de autenticidade do conteúdo do instrumento outorgado para os fins do caput deste artigo serão realizados na forma estabelecida pelo sistema penitenciário ou pelo juízo da execução criminal.

Art. 5º – O pagamento das parcelas da bolsa de estudos poderá ser suspenso quando for verificada a ocorrência de irregularidade na turma estadual de alfabetização ou na participação do estudante, extinguindo-se nas seguintes hipóteses:

I – se houver o cancelamento da participação do estudante nas turmas estaduais de alfabetização;

II – quando o estudante concluir o curso de alfabetização e receber a integralidade da bolsa de estudos autorizada pelo artigo 3º, § 2º desta Portaria Normativa;

III – se houver descontinuidade da turma estadual de alfabetização, ocasionada pela inexecução contratual da instituição prestadora de serviços educacionais.

IV – se a frequência mensal nas atividades presenciais do alfabetizando nas turmas estaduais de alfabetização for inferior ao percentual mínimo de 75% das aulas ministradas, ressalvadas os casos excepcionais previstos nesta Portaria Normativa.

§ 1º O cancelamento da participação do estudante nas turmas estaduais de alfabetização deverá ser precedido da devida apuração administrativa e poderá ocorrer quando for constatada a prática de ato fraudulento que envolva o alfabetizando ou em razão de ato de indisciplina grave ocorrido durante as aulas.

§ 2º Quando houver descontinuidade da turma estadual de alfabetização ocasionada pela inexecução contratual da instituição prestadora de serviços educacionais, a Secretaria Estadual de Educação adotará as providências necessárias à regularização da oferta dos cursos, retomando os pagamentos das bolsas de estudos devidas aos alfabetizandos.

3º Quando a ausência do alfabetizando às aulas for motivada por ocorrência de caso fortuito ou força maior, poderão ser admitidas, como válidas para pagamento das parcelas das bolsas de estudos previstas no art. 3º, § 2º desta Portaria Normativa, justificativas apresentadas pelo alfabetizando para a frequência inferior ao percentual mínimo de 75% das aulas ministradas.

Art. 6º – O valor da parcela da bolsa de estudos prevista no artigo 3º, § 2º, II, desta Portaria Normativa que não for sacado pelo estudante no prazo de um ano contado da data do respectivo crédito será revertido pela instituição bancária em favor do depositante, que somente repetirá o pagamento mediante a apresentação de solicitação pelo beneficiário e se os recursos orçamentários destinados ao atendimento das ações voltadas para a execução das turmas estaduais de alfabetização estiverem vigentes e disponíveis.

Art. 7º – A alfabetizanda deverá requerer a suspensão da sua matrícula nas turmas estaduais de alfabetização a partir do nascimento do seu filho(a), a ser comprovado mediante a apresentação da respectiva Certidão de Nascimento.

Art. 8º – Poderá ser aceito pedido de suspensão da matrícula no caso de admissão do alfabetizando em trabalho esporádico que coincida com horário de oferta da turma estadual de alfabetização.

Art. 9º – Poderá ser autorizada condição especial de atendimento escolar e apuração da frequência para o alfabetizando submetido a regime trabalho em turno, mediante a comprovação da situação na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. tº – Caso seja demonstrada, pelo alfabetizando, a necessidade de ser alterada a localidade de realização do curso, a Secretaria Estadual de Educação poderá autorizar sua transferência para outra turma estadual de alfabetização.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o alfabetizando será incluído, preferencialmente, numa turma estadual de alfabetização que seja ofertada pela mesma instituição em que esteja matriculado.

§ 2º Na hipótese prevista no caput deste artigo, inexistindo, na localidade, turma estadual de alfabetização ofertada pela mesma instituição em que o alfabetizando esteja matriculado, será realizada a sua transferência para uma turma estadual de alfabetização desenvolvida por outra instituição e interrompido o pagamento, para a instituição originária, da parcela da bolsa de estudos prevista no artigo 3º, § 2º, I desta Portaria Normativa.

§ 3º Ocorrida a hipótese prevista no § 2º deste artigo, não será realizado o abatimento previsto no § 3º do artigo 20 desta Portaria Normativa, nos pagamentos a serem realizados em favor da instituição em que o aluno foi originariamente matriculado.

Art. tt – As situações previstas nos artigos 5º, inciso III, 7º, 8º, 9º e tº desta Portaria Normativa serão tratadas individualmente e em processo administrativo específico, a ser conduzido pela Secretaria Estadual de Educação.

DO PAGAMENTO DE BOLSAS DE ESTUDOS A ALFABETIZANDOS MATRICULADOS NAS TURMAS ESTADUAIS DE ALFABETIZAÇÃO DESENVOLVIDAS POR ENTES E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS

Art. tº – A Secretaria Estadual de Educação poderá realizar convênios com entes e instituições públicas que demonstrem interesse e capacidade para ofertar turmas estaduais de alfabetização.

§ 1º Os convênios serão realizados mediante a apresentação, pelo ente ou pela instituição pública, de proposta e plano de trabalho nos quais deverão constar as condições para a oferta das turmas estaduais de alfabetização a serem desenvolvidas e custeadas pelo proponente e a solicitação de pagamento, pela Secretaria Estadual de Educação, da parcela da bolsa de estudos prevista no artigo 3º, § 2º, II desta Portaria Normativa.

§ 2º Mediante o recebimento da proposta prevista no § 1º deste artigo, a Secretaria Estadual de Educação franqueará o acesso do ente ou da instituição pública proponente a ambiente virtual no qual serão lançadas as informações das pessoas interessadas em realizar o Teste Diagnóstico Inicial, que será voltado para comprovação da condição de analfabeto.

§ 3º Os convênios com os entes e instituições públicas serão realizados com base no número de interessados inscritos na forma estabelecida no § 2º deste artigo que sejam considerados aptos à realização de matrícula em turmas estaduais de alfabetização.

Art. t3 – Os alfabetizandos que demonstrarem insuficiência de recursos e forem atendidos em turmas estaduais de alfabetização ofertadas no âmbito da rede pública, por meio de convênios firmados pela Secretaria Estadual de Educação com entes e instituições públicas, receberão exclusivamente a parcela da bolsa de estudos prevista no artigo 3º, § 2º, II, desta Portaria Normativa.

§ 1º O valor total da parcela da bolsa de estudos mencionada no caput deste artigo corresponderá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e será repassado pela Secretaria Estadual de Educação diretamente ao alfabetizando, por meio de instituição bancária, obedecendo o seguinte cronograma:

a. 1º repasse: no valor de R\$ t00,00 (cem reais) a ser realizado após o 30º dia de aula, mediante a comprovação da frequência mínima do alfabetizando em 75% das aulas ministradas no período;

b. 2º repasse: no valor de R\$ t00,00 (cem reais) a ser realizado após o 90º dia de aula, mediante a comprovação da frequência mínima do alfabetizando em 75% das aulas ministradas;

c. 3º repasse: no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser realizado mediante a comprovação de:

– frequência mínima do alfabetizando em 75% das aulas ministradas;

– certificação do estudante alfabetizado;

– realização da matrícula do estudante alfabetizado em turmas oferecidas no âmbito da Educação de Jovens e Adultos.



§ 2º A comprovação da frequência será realizada por meio do lançamento das listagens de presença no ambiente virtual específico que será disponibilizado pela Secretaria Estadual de Educação.

Art. t4 – A preparação e a oferta das turmas estaduais de alfabetização será realizada pelos entes e entidades públicas em conformidade com as condições estabelecidas na PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 555/202t e na PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 556/202t, no que for cabível.

Parágrafo Único Na oferta das turmas estaduais de alfabetização realizada por meio de convênios firmados com entes e instituições públicas, a Secretaria Estadual de Educação se obrigará à realização somente do Teste Diagnóstico Inicial e do Teste Diagnóstico Final.

Art. t5 – O relatório de prestação de contas dos convênios realizados para oferta de turmas estaduais de alfabetização será inserido pelo ente ou pela instituição pública no ambiente virtual disponibilizado para execução dos cursos e será constituído pelo relatório de frequência e pelo documento de certificação de cada alfabetizado, que será expedido, pela Secretaria Estadual de Educação, mediante a realização do Teste Diagnóstico Final.

Parágrafo Único As prestações de contas dos recursos utilizados para oferta das turmas estaduais de alfabetização serão encaminhadas diretamente pelo ente ou instituição pública aos Conselhos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, estabelecidos pelo artigo 33 da Lei nº t.4.tt.3, de 25 de dezembro de 2020.

DO PAGAMENTO DE BOLSAS DE ESTUDOS A ALFABETIZANDOS MATRICULADOS NAS TURMAS ESTADUAIS DE ALFABETIZAÇÃO DESENVOLVIDAS POR ENTIDADES PRIVADAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

Art. t6 – A Secretaria Estadual de Educação poderá, na forma autorizada pela Lei nº 7.497, de 20 de abril de 202t, contratar instituições privadas que demonstrem ter interesse e capacidade para desenvolver turmas estaduais de alfabetização.

Art. t7 – As instituições serão previamente credenciadas e apresentarão projetos voltados para a execução das turmas estaduais de alfabetização, nos quais deverão constar, conforme opção contratual realizada, a previsão de todas as ações a serem desenvolvidas, as estratégias para a realização da busca ativa, para a inscrição e para o atendimento dos cursos de alfabetização, bem como a proposta pedagógica, o material a ser utilizado, a previsão do local de ocorrência das aulas, estrutura física disponível e o número de alfabetizações que pretende realizar, na totalidade e por ciclo de alfabetização.

Parágrafo Único Na análise do projeto apresentado na forma do *caput* deste artigo, a Secretaria Estadual de Educação levará em consideração a capacidade de execução demonstrada pela instituição, com avaliação da exequibilidade da proposta e do quantitativo de alfabetizações previsto.

Art. t8 – Os alfabetizandos que demonstrarem insuficiência de recursos e forem atendidos em turmas estaduais de alfabetização ofertadas por instituições privadas contratadas pela Secretaria Estadual de Educação receberão as parcelas da bolsa de estudos previstas no artigo 3º, § 2º, incisos I e II desta Portaria Normativa.

Art. t9 – O pagamento da parcela da bolsa de estudos prevista no artigo 3º, § 2º, inciso I desta Portaria Normativa será realizado pela Secretaria Estadual de Educação diretamente para a instituição privada ofertante da turma estadual de alfabetização a que o beneficiário da bolsa de estudos estiver vinculado.

§ 1º As instituições prestadoras de serviços educacionais será destinado exclusivamente o pagamento do valor da parcela da bolsa de estudos mencionada no *caput* deste artigo, correspondente R\$ t.3t0,00 (um mil, trezentos e dez reais) por aluno que, ao final do curso, esteja comprovadamente alfabetizado.

Art. t0 – Visando à ampliação das possibilidades de adesão das instituições prestadoras de serviços educacionais ao processo de credenciamento, serão disponibilizadas pela Secretaria Estadual de Educação duas modalidades de contratação para a oferta de turmas estaduais de alfabetização, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º As instituições credenciadas que disponibilizarem listagem de interessados inscritos para realização do Teste Diagnóstico Inicial poderão formar turmas estaduais de alfabetização e assinar contrato administrativo a partir da divulgação do rol de alunos matriculados, com cronograma de pagamento a ser estabelecido da seguinte forma:

a) o primeiro pagamento atenderá a oferta das turmas estaduais de alfabetização para os estudantes inscritos e já matriculados, ocorrerá a partir da assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais e corresponderá ao percentual de t5% do valor de R\$ t.3t0,00 (um mil, trezentos e dez reais), para cada matrícula realizada;

b) o segundo pagamento atenderá a oferta das turmas estaduais de alfabetização, deverá ser realizado após o 60º dia contado do início das aulas e corresponderá ao percentual t5% do valor de R\$ t.3t0,00 (um mil, trezentos e dez reais), para cada alfabetizando que obtiver frequência igual ou superior a 75% das aulas realizadas;

c) o terceiro pagamento atenderá a oferta das turmas estaduais de alfabetização, deverá ser realizado após o t20º dia contado do início das aulas e corresponderá ao percentual de 20% do valor de R\$ t.3t0,00 (um mil, trezentos e dez reais), para cada alfabetizando que obtiver frequência igual ou superior a 75% das aulas realizadas.

d) o quarto pagamento atenderá exclusivamente o êxito no processo de alfabetização, deverá ser realizado no final dos cursos e corresponderá ao percentual de 50% do valor de R\$ t.3t0,00 (um mil, trezentos e dez reais) para cada estudante cujo perfil de alfabetizado for comprovado, mediante a realização do Teste Diagnóstico final.

§ 2º As instituições credenciadas que não disponibilizarem listagem de interessados inscritos para realização do Teste Diagnóstico Inicial apresentarão projetos baseados no número de alfabetizações pretendido e, mediante a oferta de garantia no percentual de 5% do valor total da contratação, receberão os pagamentos conforme seguinte cronograma:

a) o primeiro pagamento atenderá a preparação para a oferta das turmas estaduais de alfabetização e será realizado a partir da assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais, no percentual de 5% do valor previsto para atendimento do número de alfabetizações aprovado pela Secretaria Estadual de Educação no projeto apresentado pela instituição;

b) o segundo pagamento atenderá a oferta das turmas estaduais de alfabetização para os estudantes inscritos e já matriculados, ocorrerá após a formação da turma estadual de alfabetização e corresponderá ao percentual de t0% do valor de R\$ t.3t0 (um mil, trezentos e dez reais), para cada matrícula realizada;

c) o terceiro pagamento atenderá a oferta das turmas estaduais de alfabetização, deverá ser realizado após o 60º dia contado do início das aulas e corresponderá ao percentual t5% do valor de R\$ t.3t0, 00 (um mil, trezentos e dez reais), para cada alfabetizando que obtiver frequência igual ou superior a 75% das aulas realizadas.

d) o quarto pagamento atenderá a oferta das turmas estaduais de alfabetização, deverá ser realizado após o t20º dia contado do início das aulas e corresponderá ao percentual de 20% do valor de R\$ t.3t0,00 (um mil, trezentos e dez reais), para cada alfabetizando que obtiver frequência igual ou superior a 75% das aulas realizadas.

e) o quinto pagamento atenderá exclusivamente o êxito no processo de alfabetização, deverá ser realizado no final dos cursos e corresponderá ao percentual de 50% do valor de R\$ t.3t0,00 (um mil, trezentos e dez reais) para cada estudante cujo perfil de alfabetizado for comprovado, mediante a realização do Teste Diagnóstico Final.

§ 3º Será realizada a devolução ou o abatimento, nos pagamentos subsequentes, do valor(es) do(s) pagamento(s) anterior(es), ou parte dele(s), caso o número de alunos efetivamente matriculados ou frequentes nas turmas estaduais de alfabetização seja inferior ao número de alfabetizações previsto no contrato administrativo.

§ 4º O último pagamento será composto exclusivamente pelo valor correspondente a 50% da parcela da bolsa de estudos destinada aos estudantes alfabetizados, do qual deverá ser abatido o montante relativo aos repasses realizados nos pagamentos anteriores para fazer face à bolsa de estudos dos beneficiários que não obtiverem êxito no processo de alfabetização.

§ 5º Para a modalidade de contratação prevista no § 2º deste artigo, caso o número de estudantes matriculados nas turmas estaduais de alfabetização não perca o percentual de 65% das inscrições realizadas pela instituição contratada, a Secretaria Estadual de Educação certificará o fato e poderá condicionar a abertura de novas turmas estaduais de alfabetização pela instituição à integralização do valor recebido por antecipação, na forma prevista no § 3º deste artigo.

Art. t1 – A Secretaria Estadual de Educação poderá atender a pedido realizado pela instituição prestadora de serviços educacionais e autorizar a prorrogação do prazo estabelecido para a conclusão das formações previstas para que, após 30 dias contados da realização do Teste Diagnóstico Final, seja aplicado um segundo teste nos estudantes cujo êxito na alfabetização não restar demonstrado ao final do curso.

§ 1º Na ocorrência da hipótese prevista no *caput* deste artigo, a realização do último pagamento devido à instituição prestadora de serviços educacionais ficará suspensa até a aplicação do segundo Teste Diagnóstico Final nos alfabetizandos indicados.

§ 2º Após a realização do segundo Teste Diagnóstico Final, será definido o número de alfabetizações realizadas pela instituição prestadora de serviços educacionais e autorizada a realização do último pagamento, na forma estabelecida no artigo 20, § 4º, desta Portaria Normativa.

§ 3º O estudante que alcançar o perfil de alfabetizado, demonstrado em qualquer dos testes diagnósticos finais a que for submetido, que for certificado pela Secretaria Estadual de Educação e que se matricular na Educação de Jovens e Adultos será considerado apto a receber integralmente o pagamento da parcela da bolsa de estudos prevista artigo 3º, § 2º, II, desta Portaria Normativa.

§ 4º Se a instituição prestadora de serviços educacionais não realizar o pedido de prorrogação do prazo para conclusão das formações, na forma prevista no *caput* deste artigo, o alfabetizando comprovadamente frequente a 75% das aulas ministradas na turma estadual de alfabetização que não atingir o perfil de alfabetizado, conforme Teste Diagnóstico Final, poderá requerer à Secretaria Estadual de Educação a oportunidade de ser submetido a outros Testes Diagnósticos Finais que forem realizados durante o período de execução das ações autorizadas pela Lei nº 9.784, de 20 de abril de 202t e, sendo comprovadamente alcançado o perfil de alfabetizado, estará habilitado ao recebimento do valor estabelecido no artigo 23, § tº, c, desta Portaria Normativa.

§ 5º Para oferta das oportunidades estabelecidas no *caput* e no § 4º deste artigo, a Secretaria Estadual de Educação poderá promover a realização de Testes Diagnósticos Finais regionalizados, cumprindo ao alfabetizando comparecer, a suas expensas, na sessão de testes designada.

§ 6º A aprovação do estudante em Teste Diagnóstico Final realizado na forma prevista nos §§ 4º e 5º deste artigo não autoriza a realização de pagamento da parcela da bolsa de estudos prevista no artigo 3º, § 2º, I, desta Portaria Normativa à instituição responsável pela oferta da turma estadual de alfabetização a que o alfabetizando foi vinculado.

Art. t2 – Em ambas as modalidades de contratação disponibilizadas pela Secretaria Estadual de Educação na forma prevista nos artigos 20 e 2t desta Portaria Normativa, as instituições prestadoras de serviços educacionais estarão obrigadas ao cumprimento das normas estabelecidas nas Subseções I e II da Seção III do Capítulo II do Decreto nº t9.654, de t3 de maio de 202t.

Art. t3 – A parcela da bolsa de estudos prevista no inciso II do artigo 3º desta Portaria Normativa será repassada pela Secretaria Estadual de Educação diretamente ao alfabetizando por meio de instituição bancária.

§ tº O valor total da parcela da bolsa de estudos mencionada no *caput* deste artigo corresponderá a R\$ 400,00 e seu repasse obedecerá ao seguinte cronograma:

tº repasse: no valor de R\$ t00,00 (cem reais), a ser realizado após o 30º dia de aula, mediante a comprovação da frequência mínima do alfabetizando em 75% das aulas ministradas no período;



2º repasse: no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser realizado após o 90º dia de aula, mediante a comprovação da frequência mínima do alfabetizando em 75% das aulas ministradas;

3º repasse: no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser realizado mediante a comprovação de:

- i) frequência mínima do alfabetizando em 75% das aulas ministradas;
- ii) certificação do estudante alfabetizado;
- iii) realização da matrícula do estudante alfabetizado em turmas oferecidas no âmbito da Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º A comprovação da frequência será realizada por meio do lançamento das listagens de presença no ambiente virtual específico que será disponibilizado pela Secretaria Estadual de Educação.

Art. 14 – O acompanhamento e controle social da execução das ações autorizadas por esta lei será realizado pelos Conselhos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, estabelecidos pelo artigo 33 da Lei nº 4.413, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 15 – Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ, em Teresina(PI), 04 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

Ellen Gera de Brito Moura
Secretário de Estado da Educação

Of. 502



FICHA TÉCNICA

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
José Wellington Barroso de Araújo Dias

VICE-GOVERNADORA
Maria Regina Sousa

SECRETARIA DE GOVERNO
Osmar Ribeiro de Almeida Júnior

SECRETARIA DA FAZENDA
Rafael Tajra Fonteles

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Ellen Gera de Brito Moura

SECRETARIA DA SAÚDE
Florentino Alves Veras Neto

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
Rubens da Silva Pereira

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA
Ariane Sídia Benigno Silva Felipe

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR
Patrícia Vasconcelos Lima

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
Rejane Tavares da Silva

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Sádia Gonçalves de Castro

SECRETARIA DAS CIDADES
Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Igor Leonam Pinheiro Neri

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
José Ribamar Noieto de Santana

SECRETARIA DE JUSTIÇA
Carlos Edilson Rodrigues Barbosa de Sousa

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
Janaina Pinto Marques Tavares

SECRETARIA DOS TRANSPORTES
Hélio Isaías da Silva

SECRETARIA DO TURISMO
Flávio Rodrigues Nogueira Júnior

SECRETARIA DE DEFESA CIVIL
José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes

SECRETARIA PARA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Mauro Eduardo Cardoso e Silva

SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS
Wilson Nunes Brandão

SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA
Fábio Núñez Novo

SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL
Juliana Santos e Freitas de Carvalho Lima

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
Plínio Clerton Filho

CONTROLADOR GERAL DO ESTADO
Márcio Rodrigo de Araújo Souza

DIRETOR DO DIÁRIO OFICIAL
Raimundo Mendes da Rocha



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial do Estado do Piauí

Rua Gabriel Ferreira, 155/Centro
Telefone: (86) 3215-9985

**HORÁRIO DE RECEBIMENTO DE MATÉRIAS
PARA PUBLICAÇÃO:**

**DE SEGUNDA ÀS SEXTAS-FEIRAS
DE 7:30 às 13:30h**

e-mail - doe@doe.pi.gov.br

DIÁRIO OFICIAL ON-LINE
Compromisso com a Ética e a Transparência

www.diariooficial.pi.gov.br

TABELA DE PREÇOS

Preço da Linha - R\$ 3,50: para linhas de 10 cm de largura, fonte 10
63 (sessenta e três) caracteres

ASSINATURA SEMESTRAL DO DIÁRIO OFICIAL

Sem remessa postal - R\$ 178,00

Com remessa postal - R\$ 261,00

ASSINATURA ANUAL DO DIÁRIO OFICIAL

Sem remessa postal - R\$ 306,00

Com remessa postal - R\$ 499,00

PREÇO DO DIÁRIO OFICIAL

Número Avulso até 30 dias - R\$ 2,50

Exemplar Superior a 30 dias (busca) - R\$ 3,50

Exemplar Superior a 30 dias (busca) e xerox autenticada - R\$ 7,00

PAGAMENTO NA ENTREGA DA MATÉRIA

IMPORTANTE: Os originais não serão aceitos com rasuras ou palavras ilegíveis e devem ser entregues digitados em papel formato ofício e em meio magnético (CD ou Pen Drive), sem espaço, de um só lado.